



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002201/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRRF
Recorrente ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPETÊNCIA

Compete à Segunda Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Por irretocável, peço vênha aos meus pares para transcrever o relatório apresentado pela DRJ:

O presente processo trata das Declarações de Compensação listadas abaixo, nas quais foram compensados diversos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre juros sobre capital próprio com créditos de mesma natureza relativamente ao ano-calendário de 2004.

Seq	Número do PER/DCOMP	Valor do débito compensado (R\$)	Folhas
1	24719.60492.020104.1.3.06-3823	458.776,25	92 a 96
2	15150.78718.040204.1.7.06-0793	464.573,76	32 a 36
3	14839.93529.110204.1.3.06-6427	776.063,39	122 a 126
4	17261.93130.010304.1.3.06-7894	467.175,35	37 a 41
5	37287.20370.270907.1.7.06-2700	3.166.154,39	127 a a131
6	17030.33126.270907.1.7.06-6080	11.575.928,00	132 a 135
7	13418.24423.020404.1.3.06-0950	467.235,63	87 a 91
8	08544.34927.070404.1.3.06-8739	1.601.548,48	42 a 46
9	42446.74362.030504.1.3.06-1029	464.628,45	47 a 51
10	14539.81740.120504.1.3.06-9066	1.602.305,20	52 a 56
11	37163.22432.010604.1.3.06-5246	458.587,80	57 a 61
12	03833.07170.090604.1.3.06-7207	1.605.044,50	62 a 66
13	20366.94088.010704.1.3.06-8272	590.718,60	67 a 71
14	39080.94002.070704.1.3.06-0798	1.709.473,54	72 a 76
15	33712.71239.020804.1.3.06-8970	582.878,50	77 a 81
16	26029.48549.110804.1.3.06-1435	1.717.313,64	82 a 86
17	35758.49496.010904.1.3.06-9803	14.266.453,81	07 a 11
18	09355.58160.010904.1.3.06-0370	577.023,18	97 a 101
19	28159.94710.011004.1.3.06-6044	585.527,08	107 a 111
20	02302.24152.221104.1.7.06-2025	1.714.512,06	136 a 140
21	26612.09153.011104.1.3.06-2908	588.247,43	12 a 16
22	24232.89740.011104.1.3.06-9925	1.711.944,71	102 a 106
23	33285.76494.191104.1.7.06-1703	1.723.168,96	112 a 116
24	29848.18593.011204.1.3.06-6097	580.894,18	117 a 121
25	13754.02109.081204.1.3.06-7576	1.719.297,96	17 a 21
	Soma	51.175.474,85	

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região – Deinf/SP apreciou as DCOMP discriminadas no despacho decisório de fls. 148 a 150.

A autoridade *a quo* consultou as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf relativas ao ano-calendário de 2004 (fls. 141 a 146) e verificou que o IRRF retido sobre os juros sobre o capital próprio pagos à contribuinte totalizou R\$ 146.311.187,09.

A Deinf/SP também verificou que, na DIPJ 2005, a contribuinte utilizou parte desse valor, no montante de R\$ 108.594.927,25, na composição do saldo negativo (processo nº 16327.001267/2006-75), restando R\$ 37.716.259,84 a compensar.

Assim, foi reconhecido o direito creditório nesse valor R\$ 37.716.259,84, homologando-se as compensações declaradas até esse limite.

Foram homologadas totalmente as DCOMP numeradas de a 1 a 16 na tabela acima, homologada parcialmente a DCOMP numerada como 17 e não homologadas as DCOMP numeradas de 18 a 25.

Cientificada da decisão em 21/01/2008 (AR de fls. 151), a contribuinte apresentou, em 19/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 168 a 171, acompanhada dos documentos de fls. 172 a 192.

A manifestante alega que o IRRF retido em 2004 correspondeu a R\$ 161.412.790,58 e não a R\$ 146.311.187,09, como apontado pela autoridade *a quo*. Argumenta que, no processo nº 16327.001267/2006-75, a Deinf/SP reconheceu que o montante de IRRF retido do Banco Itaú Holding Financeira pela Itaú Seguros importo no montante de R\$ 30.275.573,11 e não em R\$ 15.173.969,62, decorrendo daí a divergência de R\$ 15.101.603,49.

A manifestante também sustenta que os débitos compensados relacionados na folha 148 do despacho decisório, totalizam R\$ 51.175.484,85 e não R\$ 71.175.484,85 como apontado pela Deinf/SP.

Assim, a manifestante conclui que o crédito foi suficiente para todas as compensações efetuadas, restando ainda uma crédito remanescente de R\$ 38.130,31 (demonstrativo de fls. 189 e 190).

Ante o exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a totalidade do crédito por ela detido, bem como para que sejam homologadas todas as compensações realizadas, ficando ainda consignada a existência de um crédito remanescente de R\$ 38.130,31.

Requer ainda o cancelamento da Carta Cobrança nº 09/2008.

A 10ª Turma da DRJ/SP1 decidiu, por unanimidade, julgar a manifestação de inconformidade, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto Sobre A Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/95, o crédito relativo ao IRRF advindo de retenções sobre rendimentos recebidos pela pessoa jurídica pode ser deduzido na apuração do IRPJ do período ou compensando com débitos relativos ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas no período. Essas duas formas de aproveitamento do crédito são excludentes entre si, pois a utilização de ambas configuraria duplo aproveitamento do crédito.

A decisão da DRJ, nos termos da ementa acima transcrita, estava fundamentada no argumento de que a Recorrente não comprovou a retenção do imposto, o que pode ser feito por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora ou pela DIRF, e que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar o alegado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, no qual, após pequena descrição dos fatos, a recorrente expõe suas razões de recurso, tendo como alegação central o fato de que a diferença apontada na retenção do IRRF pela Itaú Seguros S/A, declarado na 2ª retificadora da DIRF originalmente apresentada, retificação realizada em 16/06/2008, trazendo ao autos do presente processo cópia da referida DIRF retificadora e desta forma pedindo que a sejam reconhecidos os créditos pleiteados e, conseqüentemente, homologadas as compensações realizadas.

Neste mesmo sentido, a recorrente argumenta que:

- todo o crédito pretendido pelo Recorrente deve ser reconhecido, no valor de R\$ 161.412.790,58, e não R\$ 146.311.187,09, visto que a diferença esta devidamente comprovada;

- o mero erro no preenchimento da DIRF, devidamente retificada, não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento do crédito e o indeferimento da compensação pretendida pela Recorrente;

- em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos somente em sede deste recurso voluntário devem ser acolhidas, pois comprovam a existência do crédito em questão; e

- que o CARF e a jurisprudência dos nossos tribunais também vêm privilegiando a verdade material;

Por fim, após a apresentação do referido Recurso Voluntário, peticiona a recorrente para a juntada do Informe de Rendimentos do ano-base 2004, fornecido pela Itaú Seguros S/A, documento hábil para demonstrar o direito ao crédito de IR e à compensação, confirmando a retenção no valor de RS 30.275.573,03.

É o relatório

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo, porém dele não conheço.

A matéria tratada nestes autos se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido pelo pagamento de juros sobre capital próprio – JCP.

De acordo com o art. 3º, II, do RICARF, a competência para processar e julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de IRRF é da Segunda Seção do CARF.

Processo nº 16327.002201/2007-83
Acórdão n.º **1302-001.353**

S1-C3T2
Fl. 280

A prática de ato por autoridade incompetente é causa de nulidade, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, para que seja o julgamento proferido por órgão competente voto para declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator